



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

Acrescenta o §4º, ao art. 152, do PLC nº 0008.4/2019, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 152. Fica extinta a Gratificação de Gestão de Desenvolvimento Regional, prevista na Lei nº 15.157, de maio de 2010.

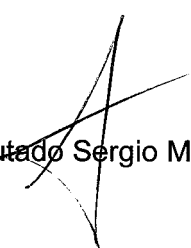
§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Os servidores ativos, inativos e pensionistas, pertencentes ao quadro da SED, lotados nas ADR's, serão redistribuídos no Órgão Central da SED, com exercício nas respectivas Coordenadorias Regionais, passando a receber a Gratificação da SED, prevista na Lei 13.761, de 22 de maio de 2006.

Sala de Comissões, 30 de abril de 2019.


Deputado Sergio Motta



JUSTIFICAÇÃO

Nas extintas Agências de Desenvolvimento Regional (ADR's) existem 2 (dois) tipos de gratificação pagas aos servidores, quais sejam:

- **Gratificação de Produtividade** (Lei 13.761, de 22 de maio de 2006);
- **Gratificação de Gestão de Desenvolvimento Regional** (Lei nº 15.157, de 11 de maio de 2010).

As duas gratificações têm o mesmo critério de valores financeiros e não são acumulativas.

O art. 152, §4º, do PLC nº 0008.4/2019, por sua vez, dispõe que a gratificação já recebida será transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI) e absorvida sempre que ocorrer qualquer progressão funcional ou reajuste salarial.

Isto significa que os servidores atingidos pelo PLC 0008.4/2019, manterão a mesma remuneração por muitos anos inalterados e congelados, considerando que cada acréscimo salarial será descontado proporcionalmente da VPNI.

Desta forma, é necessário o acréscimo do §4º, ao art. 152, do PLC nº 0008.4/2019, que substitui a VPNI pelo pagamento da Gratificação de Produtividade (Lei nº 13.761/2006), para que os servidores da Educação, lotados nas ADRs, tenham seus salários reajustados de maneira igualitária.

Antes da criação da Gratificação de Desenvolvimento Regional (Lei nº 15.157/2010), um grupo de servidores pertencente às extintas Secretarias de Desenvolvimento Regionais (SDRs), obtiveram judicialmente o pagamento da Gratificação de Produtividade (Lei nº 13.761/2006) em seus salários.

Mais tarde, em razão das inúmeras ações judiciais, o Governo Catarinense criou a Lei nº 15.157/2010, que determinou o pagamento da Gratificação de Produtividade aos servidores que não realizaram o pedido judicialmente.

Importante lembrar que as duas gratificações possuem exatamente o mesmo valor e não são acumulativas, o que não gera impacto na folha de pagamento do funcionalismo público estadual.

Assim, a inclusão do §4º, ao art. 152, do PLC 0008.4/2019, evitará consequências desastrosas e injustas aos servidores da Secretaria de Educação anteriormente lotados nas ADRs, além da ocorrência de possíveis ações judiciais, pois, teremos funcionários com a mesma graduação, no mesmo setor, recebendo salários diferentes, visto que, alguns terão as correções monetárias previstas à classe profissional e outros a estagnação salarial e, para tal situação irregular.

Além disso, esses servidores não podem ser prejudicados pela PLC nº 0008.4/2019 (Reforma Administrativa), considerando que a extinção atinge especificamente a Gratificação de Gestão de Desenvolvimento Regional.



Portanto, pelo mérito contemplado, pela pertinência da proposição e por percebê-la trazendo sensíveis benefícios, contamos com os nossos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2019.

Deputado Sérgio Motta